

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL: REGIMES EM VIGOR

A temática da remuneração convencional do capital social foi aditada ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

A **primeira versão do artigo 41.º-A do EBF** destinava-se às “*sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português*” que fossem qualificadas “*como micro, pequena ou média empresa de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho*”. O aproveitamento deste benefício fiscal exigia que o lucro tributável da sociedade fosse apurado por métodos diretos. Com efeito, **ao lucro tributável podia ser deduzido** um montante correspondente a 5% do valor das entradas realizadas em dinheiro pelos sócios – pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco – no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social. Este benefício fiscal produzia efeitos durante 4 anos, ou seja, no período de tributação em que ocorreram as referidas entradas e nos três períodos de tributação seguintes. Porém, este benefício fiscal ficou sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, pelo que, em limite, a totalidade do benefício – no somatório dos 4 anos – não poderia ultrapassar 200.000 €.

Este primeiro regime vigorou até 31 de dezembro de 2016, podendo, porém, os seus efeitos verificarem-se até ao período de tributação referente a 2019. A Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2017 alterou o texto deste normativo, salvaguardando em norma transitória (artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro): “3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF, às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto naquele artigo na redação anteriormente em vigor”.

A **LOE/2017 introduziu alterações relevantes no artigo 41.º-A do EBF**. Começando pelos destinatários do benefício fiscal, o seu âmbito foi alargado a qualquer dimensão do tipo de empresas previstos inicialmente. A participação elegível na constituição da sociedade ou no aumento do capital passou a incluir a das pessoas coletivas. A taxa de benefício fiscal subiu em dois pontos percentuais, ou seja, para 7%; e o prazo para usufruir do benefício foi incrementado em dois anos, isto é, passou de 4 anos para 6 anos. Para além das realizações em dinheiro, passaram a enquadrar-se as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios efetuados à empresa a partir do período fiscal 2017ⁱ. O limite quantitativo estabelecido deixou de ser o total do benefício fiscal durante o período definido, ficando indexado ao valor máximo elegível de usufruir deste incentivo. Deste modo, a partir do ano 2017, as realizações de capital elegíveis têm como teto máximo 2.000.000 €. Tal alteração permite, no limite, um benefício fiscal de 140.000 €, por ano, que corresponderá, no final dos 6 anos, a uma redução da base tributável de 840.000 €. Por conseguinte, a alteração referida, permite mais do que quadruplicar o benefício fiscal pela via do financiamento das empresas por aumentos de capital. Estas alteraçõesⁱⁱ visam dar um maior incentivo às empresas para utilizarem esta forma de financiamento como alternativa ao endividamento e, por conseguinte, provocar uma redução dos encargos de financiamento, evitando a redução, por essa via, da base tributável.

De notar que esta nova redação do artigo 41.º-A do EBF tem implicação na determinação do limite do artigo 67.º do CIRC. Assim, para as sociedades que beneficiarem deste incentivo fiscal, o limite dos gastos de financiamento líquidos aceite é o maior de entre 1.000.000 € e 25% do EBITDA fiscal (cf. artigos 67.º, n.º 1 do CIRC e 41.º-A, n.º 5 do EBF).

O artigo 263.º da LOE/2018 (Lei n.º 114/2017, 29-12) vem introduzir novas alterações sobre a matéria, que se enquadram na forma de realização do capital elegível para efeitos da obtenção

do benefício fiscal. Deste modo, às situações existentes acresce, por um lado, a conversão de quaisquer créditos de terceiros (por exemplo, dívidas a fornecedores) em capital, relativamente a dívidas geradas a partir do período fiscal de 2018. Por outro lado, também passa a ser suscetível de reduzir a base tributável, os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o respetivo registo na conservatória se realize até à entrega da declaração modelo 22 desse período.

Em relação a esta última forma de aumento de capital, cumpre referir que a utilização dos lucros da sociedade em investimentos relevantes, ao abrigo do Código Fiscal do Investimento (artigos 27.º a 34.º), também já conferiam benefício fiscal, mas sob a forma de dedução à coleta. Também nesta matéria há um incremento do incentivo à utilização de capitais próprios no investimento. Assim, de acordo com o artigo 284.º da LOE/2018, a dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) passará a poder ser realizada nos 3 períodos seguintes (em vez dos atuais 2) e o investimento elegível máximo será de 7.500.000 € (em vez dos atuais 5.000.000 €). No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, o limite do benefício é 50 % da coleta do IRC (para as restantes sociedades mantém-se nos 25%).

Relacionado com os aumentos de capital, a partir do ano de 2018, é possível que a realização em dinheiro de aumentos de capital confira benefício fiscal em sede de IRC (artigo 41.º-A do EBF) e em sede de IRS. Relativamente a este último imposto, o artigo 264.º da LOE/2018 aditou o artigo 43.º-B ao EBF que consagra: *“o sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais”* – perda de metade do capital social (falência técnica) – *“poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS”*. O período do benefício fiscal é idêntico ao estabelecido para o sujeito passivo de IRC, pelo artigo 41.º-A do EBF, ou seja, 6 anos – período de realização do capital e os cinco anos seguintes.

No quadro 1 apresenta-se um sumário dos regimes em vigor relativamente ao artigo 41.º-A do EBF. Finalizamos referindo que o Estado português tem legislado no sentido de incentivar as empresas a financiarem-se pela via dos capitais próprios em alternativa aos capitais alheios. As alterações à lei fiscal, desde 2014, comprovam essa finalidade. Este benefício encontra-se excluído da limitação imposta pelo artigo 92.º do CIRC (conforme alínea g) do n.º 2).

Quadro 1 – Benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social

Itens de análise	Regime até 31.12.2016	Regime do período 2017	Regime a partir de 01.01.2018
Âmbito subjetivo	Micro, pequena ou média empresa residente em Portugal	Qualquer empresa residente em Portugal	Qualquer empresa residente em Portugal
Apuramento do lucro tributável	Método direto	Método direto	Método direto
Participantes elegíveis na realização do capital	Pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco	Pessoas singulares e pessoas coletivas	Pessoas singulares e pessoas coletivas

Forma de realização do capital elegível	Dinheiro	Dinheiro; e Espécie – Conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios realizados a partir de 01.01.2017	Dinheiro; e Espécie: – Conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios realizados a partir de 01.01.2017 – Conversão de créditos de terceiros gerados a partir de 01.01.2018 – Lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (modelo 22) desse período.
Benefício Fiscal	5% do capital elegível	7% do capital elegível	7% do capital elegível
Limites	Máximo do benefício fiscal durante a sua duração = 200.000 €	Montante máximo do capital elegível = 2.000.000 €	Montante máximo do capital elegível = 2.000.000 €
Duração do benefício	4 anos (ano de realização mais três anos seguintes)	6 anos (ano de realização mais cinco anos seguintes ⁵)	6 anos (ano de realização mais cinco anos seguintes ⁵)

Fonte: Elaboração própria

ⁱ O artigo está redigido considerando coincidente o ano fiscal e o ano civil. Nos casos em que isso não ocorra, deve-se considerar a partir do primeiro dia de tributação que se inicie após 1 de janeiro do ano que se menciona.

ⁱⁱ Com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, foram, igualmente, aditadas duas normas anti abuso: **1)** “A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes” (artigo 41.º-A, n.º 1-d) do EBF). O não cumprimento desta disposição legal implica nesse período de tributação uma correção fiscal positiva pelo somatório das importâncias deduzidas majorado em 15 % (artigo 41.º, n.º 4 do EBF). **2)** Este regime não é aplicável quando “quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime” (artigo 41.º-A, n.º 6 do EBF).

Autor:
Sérgio Ravara Cruz
Professor Adjunto
ISCA-UA